



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O Instituto de Colação no Inventário e a Forma de Cálculo do Valor dos Bens

The Institute of Collation in the Inventory and the Method of Calculating the Value of Assets

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2243

ARK: 57118/JRG.v8i18.2243

Recebido: 05/06/2025 | Aceito: 10/06/2025 | Publicado *on-line*: 11/06/2025

Myzia Brena Morais Barbosa¹

<https://orcid.org/0009-0007-0022-8303>

<http://lattes.cnpq.br/7117081545329489>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: myzia.brenamoriasbarbosa@gmail.com

Crislene Divina dos Santos Luz²

<https://orcid.org/0009-0008-0407-5110>

<http://lattes.cnpq.br/7557848187163246>

Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, TO, Brasil

E-mail: crisleneluz@gmail.com



Resumo

Analisa-se o instituto da colação no processo de inventário, com ênfase na sua finalidade, obrigatoriedade e forma de cálculo dos bens colacionados. A colação consiste na devolução simbólica, ao monte partilhável, dos bens doados em vida pelo autor da herança aos seus herdeiros necessários, de modo a assegurar a igualdade na divisão da herança legítima. Trata-se de um dever imposto aos herdeiros necessários que participam da sucessão legítima, salvo se houver expressa dispensa do doador e desde que não haja prejuízo à legítima dos demais herdeiros. O estudo também diferencia a sucessão legítima da testamentária, destacando que a colação se aplica apenas à parte legítima da herança, não sendo exigida em relação à parte disponível testamentária. Quanto à forma de cálculo, o trabalho discute o momento em que o bem deve ser avaliado — se à época da doação ou do falecimento — adotando-se como referência, majoritariamente, o valor do bem no momento da partilha, devidamente atualizado. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se metodologia bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislação e jurisprudência. Conclui-se que a correta aplicação da colação é indispensável para a efetivação da justiça sucessória e para a preservação do equilíbrio entre os quinhões hereditários dos herdeiros necessários.

Palavras-chave: Colação de bens; Sucessão Legítima; Sucessão Testamentária; Doação de bens; Direito de Família;

¹ Estudante do 10º Período do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Palmas - CESUP

² Advogada, professora universitária; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins-Unitins; Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior da magistratura; Especialista em Direito privado pela Escola superior da Magistratura; Mestranda em Direito pela Estacio de Sá.

Abstract

The study analyzes the institution of collation in the inventory process, with emphasis on its purpose, mandatory nature and method of calculating the collated assets. Collation consists of the symbolic return, to the shareable estate, of the assets donated during the lifetime of the author of the inheritance to his necessary heirs, in order to guarantee equality in the division of the legitimate inheritance. It is a duty imposed on the necessary heirs who participate in the legitimate succession, unless there is express exemption from the donor and provided that there is no prejudice to the legitimate share of the other heirs. The study also differentiates the legitimate succession from the inheritance, highlighting that collation applies only to the legitimate part of the inheritance, and is not ordinary in relation to the available part of the will. Regarding the form of design, the work discusses the moment in which the asset should be evaluated - whether at the time of donation or death - adopting as a reference, mainly, the value of the asset at the time of division, duly updated. To develop the research, bibliographic and documentary methodology was used, based on doctrines, legislation and legislation. It is concluded that the correct application of collation is essential for the implementation of inheritance justice and for preserving the balance between the hereditary shares of the necessary heirs.

Keywords: *Collation of assets; Legitimate Succession; Testamentary Succession; Donation of assets; Family Law;*

1. Introdução

O Direito das Sucessões tem como função essencial assegurar a adequada transmissão do patrimônio deixado pelo falecido, respeitando a vontade do autor da herança, quando expressa validamente, e garantindo os direitos dos herdeiros, sobretudo os chamados herdeiros necessários. Dentre os diversos institutos que integram esse ramo do Direito, destaca-se a colação, mecanismo destinado a equilibrar a partilha entre os herdeiros quando há doações feitas em vida pelo de cujus, preservando a equidade e a legítima.

No primeiro capítulo deste trabalho, será abordada a estrutura da sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas modalidades de sucessão legítima e testamentária. Serão analisadas as regras que definem quem tem direito à herança, em que ordem os sucessores são chamados à partilha e como se dá a distribuição dos bens, conforme a existência ou não de testamento. A compreensão desses elementos é essencial para delimitar o campo de aplicação da colação.

O segundo capítulo trata das doações *inter vivos* realizadas pelo autor da herança em favor de seus herdeiros. Será analisado o conceito jurídico da doação, seus requisitos e efeitos, bem como sua influência na composição do acervo hereditário. Também se discutirá a possibilidade de dispensa da colação, seus requisitos legais e os limites impostos pela necessidade de resguardar a legítima dos demais herdeiros.

No terceiro e último capítulo, o foco recai sobre o instituto da colação propriamente dito, com destaque para sua finalidade, hipóteses de incidência, sujeitos obrigados e procedimentos aplicáveis no contexto do inventário. Um ponto central do estudo é a forma de cálculo do valor dos bens colacionados, diante da controvérsia existente quanto ao marco temporal que deve ser considerada a data da doação ou a data da abertura da sucessão. A pesquisa busca analisar criticamente essas possibilidades, ponderando seus reflexos na justiça da partilha e na proteção da legítima.

Diante da relevância do tema e das divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes, este trabalho busca contribuir para o debate acerca da melhor forma de cálculo dos bens colacionados, propondo uma abordagem que equilibre a segurança jurídica com a efetivação da justiça sucessória. O aprofundamento teórico sobre o assunto visa não apenas esclarecer o funcionamento técnico do instituto, mas também reforçar a importância de sua correta aplicação para garantir a igualdade entre os herdeiros e a integridade da legítima.

2. Metodologia

A investigação, de natureza exploratória, adota o método dedutivo e baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando doutrinas, legislações e jurisprudências como principais fontes. Como problema de pesquisa, questiona-se: qual a forma mais justa e adequada de calcular o valor dos bens na ação de inventário nos casos em que há necessidade de colação? Tem-se como objetivo geral analisar o instituto da colação e identificar o critério mais equitativo para a apuração dos valores colacionáveis. Os objetivos específicos incluem: compreender o impacto da colação na proteção dos direitos dos herdeiros, delimitar o campo de aplicação e os bens sujeitos à colação, e investigar os critérios e desafios na fixação do valor dos bens doados.

3. Dos Aspectos Jurídicos da Sucessão

Sob o aspecto etimológico, a palavra "sucessão" remete à ideia de substituição. No contexto jurídico, especialmente no Direito Sucessório, ela representa a substituição de uma pessoa por outra, seja em relação à titularidade de bens ou à posição por ela ocupada. Essa substituição confere ao sucessor os mesmos direitos e deveres que pertenciam à pessoa sucedida, assegurando a continuidade das relações jurídicas deixadas pelo falecido.

A sucessão de determinados bens pode ocorrer de duas formas distintas: por manifestação de vontade entre pessoas vivas, chamada de sucessão *inter vivos*, ou em razão do falecimento de alguém, denominada sucessão *causa mortis*. Enquanto a primeira ocorre por meio de atos jurídicos voluntários, como contratos e doações, com efeitos imediatos, a segunda tem início com a morte do titular dos bens, sendo regulada pelas normas do Direito Sucessório.

Desta maneira, tem-se que a sucessão *causa mortis* é processo jurídico pelo qual o patrimônio de uma pessoa falecida é transmitido aos seus herdeiros ou legatários. Ela ocorre no momento da morte, quando todos os bens, direitos e obrigações que não se extinguem com o falecimento são transferidos para os sucessores, conforme as regras estabelecidas em lei ou de acordo com o testamento deixado pelo falecido.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 01) conceitua que “A palavra sucessão em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.”

Entretanto, é imperioso se compreender que o Direito Brasileiro adotou o princípio *saisine* que institui a transmissão imediata da herança. Assim, dispõe o artigo 1.784, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Dessa forma, explica Oliveira e Amorim (2018, p. 46):

Com a morte da pessoa dá-se a abertura da sucessão. A partir desse momento, transmitem-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido, ou seja, a herança passa como um todo, e desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma estatuída pelo artigo 1.784 do Código Civil. (Oliveira e Amorim, 2018, p. 46)

Esse princípio garante a continuidade da titularidade dos bens, evitando um “vácuo jurídico” entre a morte do falecido e a efetiva partilha dos bens. Em outras palavras, os herdeiros passam a ocupar imediatamente a posição jurídica do *de cuius*, assumindo seus direitos e obrigações hereditárias desde o momento do óbito.

O Código Civil Brasileiro dispõe que mesmo havendo vários herdeiros, a herança é um todo unitário, e, até que haja a efetiva partilha os herdeiros ficarão em condomínio quanto a posse da herança, assim, destaca-se a disposição do artigo 1.791 e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (Brasil, 2002).

Outrossim, a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações transmissíveis deixados por uma pessoa após sua morte, formando o chamado acervo hereditário, assim, ela é composta tanto por elementos positivos, como imóveis, dinheiro, bens móveis, dentre outros, quanto passivos, como dívidas e obrigações que não se extinguem com a morte.

Para melhor conceituação, destaca-se as palavras de Rosa e Rodrigues (2020, p. 49) “A herança corresponde ao conjunto de relações jurídicas (ativas e passivas) pertencentes ao falecido e transferidas aos herdeiros pelo princípio da *saisine*, em caráter indivisível, até a conclusão do inventário.”

A herança pode ser transmitida de forma universal ou singularizada. Quando de forma universal, o herdeiro recebe a totalidade ou uma fração ideal do patrimônio deixado pelo falecido, ingressando na titularidade de um conjunto de bens, direitos e obrigações que compõem o acervo hereditário. Nesse sentido, manifesta –se Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 08) “Quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária.”

Já na sucessão singular, a transmissão ocorre de forma específica, envolvendo bens determinados, como ocorre, por exemplo, com os legatários, que recebem apenas os bens indicados no testamento. Assim, esclarece Silvio Rodrigues (2003, p. 17) “A sucessão se processa a título singular quando o testador se dispõe a transferir ao beneficiário um bem determinado, como, por exemplo, na cláusula testamentária que deixa a alguém um automóvel, determinado prédio, certas ações de companhia, etc.”

Ademais, para que ocorra a sucessão é preciso se respeitar a ordem de vocação hereditária, estabelecida pelo Direito Sucessório, posto que através dela é possível se definir quem são os sucessores ou herdeiros do falecido.

De antemão, esclarece-se que na sucessão testamentária, ou seja, aquela que ocorre por declaração de última vontade do autor da herança, entende-se como herdeiro o beneficiário da herança indicado pelo testador, assim, Orlando Gomes, (1992, p. 89) escreve: “Pela sucessão testamentária instituem-se herdeiros ou legatários, isto é, a título universal ou particular. Concede a lei ao testador o direito de chamar a sucessão, na totalidade ou em parte alíquota de seu patrimônio, quem

institua, na condição de herdeiro.”

Enquanto na sucessão legítima, a ordem de vocação hereditária é o critério legal estabelecido pelo Direito Sucessório o qual define quem são os sucessores legítimos de uma pessoa falecida na ausência de testamento. Prevista no Código Civil brasileiro artigo 1.829 e incisos, essa ordem organiza a prioridade entre os herdeiros, garantindo que a transmissão dos bens ocorra de forma justa e conforme os laços familiares.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.(Brasil, 2002)

Quando estão no mesmo grau de preferência, eles concorrem entre si pela herança. No entanto, se houver herdeiros em uma ordem de preferência anterior, esses herdeiros têm prioridade e excluem os demais, dessa forma, Carlos Roberto Gonçalves explica:

O chamamento dos sucessores é realizado, com efeito, por classes, sendo que a mais próxima exclui a mais remota (CC, arts. 1.833, 1.836, § 1º, e 1.840). Por isso se diz que essa ordem é preferencial. Tal afirmação tinha caráter absoluto no sistema do Código Civil de 1916, que estabelecia uma sequência de vocação essencialmente compartimentada, sem qualquer espécie de concorrência entre as classes (GONÇALVES, 2017, p. 173).

Contudo, impende destacar uma particularidade quanto à posição do cônjuge sobrevivente na ordem de vocação hereditária, haja vista que este constitui exceção ao princípio da exclusão de classe, posto que, este pode concorrer tanto com os descendentes quanto com os ascendentes do falecido.

Isto posto, o Direito Sucessório brasileiro consagra-se em um sistema dual, composto pela sucessão legítima, que decorre de lei, e pela sucessão testamentária, que se dá por disposição de última vontade do autor da herança, ou seja, por meio de testamento.

3.1 Espécies de Sucessões: Legítima e Testamentária

A sucessão, isto é, o processo de transferência do patrimônio de uma pessoa a outra, pode ocorrer de duas maneiras, por meio da liberalidade do bem entre pessoas vivas ou em razão da morte de alguém. Nas palavras de Maria Berenice (2011, p.99), “A sucessão pode acontecer através do ato de vontade entre as partes ou em decorrência do falecimento. Quando resulta da manifestação de vontade entre vivos, trata-se de sucessão *inter vivos*. No entanto, no âmbito dos direitos sucessórios, a transmissão patrimonial ocorre em razão da morte, que é chamada de sucessão *causa mortis*”.

No que tange à sucessão *causa mortis*, pode ocorrer de duas modalidades, de forma Legítima ou testamentária.

A Sucessão Legítima, também conhecida como sucessão legal, possui essa nomenclatura por motivos óbvios, ou seja, porque deriva da lei. Orlando Gomes (2008, p.99) dispõe que “a sucessão legítima ocorre quando o *de cujus* não deixou testamento válido ou quando, mesmo tendo testado, não pôde dispor da totalidade de

seus bens em razão da existência de herdeiros necessários. Nessa situação, a sucessão se dá de forma obrigatória, ou seja, decorre diretamente da lei.” Dessa forma, a sucessão Legítima (que decorre da Lei) possui herdeiros necessários ou obrigatórios, que são os mencionados no Código Civil em seu artigo 1.829.

Enquanto a sucessão testamentária é uma das formas pelas quais se dá a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, ocorrendo conforme a vontade expressa pelo falecido em um testamento válido. Diferente da sucessão legítima, que segue a ordem estabelecida por lei, a sucessão testamentária permite que o testador disponha livremente de seus bens, dentro dos limites legais, contemplando herdeiros, legatários ou até mesmo terceiros que não fariam parte da sucessão se não fosse sua manifestação de vontade. Nesse sentido, Paulo Nader (2016, p.280) traz o conceito de testamento:

Testamento é modalidade de negócio jurídico unilateral, personalíssimo, formal, revogável, mortis causa, cujo objeto é a destinação de bens, para pessoas físicas ou jurídicas, respeitada a quota dos herdeiros necessários, ou disposição de natureza não econômica, expressamente admitida em lei. A validade do ato negocial requer tanto a capacidade testamentária ativa quanto a passiva, além da observância das exigências previstas para o tipo de testamento. (NADER, 2016, p. 280).

O Instituto do testamento no ordenamento jurídico brasileiro, abrange alguns dumas formas de testamento, a ordinária, que em regra geral se refere a todos que possuem capacidade de testar e a especial, que são para pessoas em casos excepcionais conferidas pela própria lei. Em se tratando dos testamentos ordinários, o artigo 1.862 do Código Civil prevê que existem três modalidades, o público, o cerrado e o particular. Enquanto o especial, abarca testamento marítimo; o aeronáutico; e o militar.

Sobre os tipos de testamento ordinário, o testamento público, de acordo com o artigo 1.864 do Código Civil, é regido e registrado por um Tabelião em seu Livro de Notas, segundo as declarações do testador, em língua nacional, na presença de duas testemunhas. Depois, todos os presentes devem assinar o documento. O cerrado é assim chamado por ser secreto e de caráter sigiloso, visando manter sua confidencialidade não há necessidade de testemunhas, apenas o auto da aprovação do tabelião, de acordo com o artigo 1.868 do Código Civil. Depois de cumpridas as formalidades, o tabelião insere o testamento num envelope e costura-o (DIAS, 2021, p. 494). Por último, o testamento particular está disposto no artigo 1.876 do Código supracitado, e prevê que ele pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, lido na presença de ao menos três testemunhas e assinado por elas, as quais, após o falecimento do testador, deverão confirmar sua autenticidade.

No que se refere ao testamento especial, o Artigo 1.888 do do Código Civil dispõe sobre o testamento marítimo “quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado”. Já o testamento aeronáutico é estabelecido pelo artigo 1.889 do Código Civil “quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente”. Por último, o testamento Militar está previsto no artigo 1.893 do Código Civil, o qual explica que:

Art.1.893 : O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas (BRASIL, 2002).

Em síntese, tanto a sucessão testamentária quanto a legítima são formas previstas em lei para a transferência do patrimônio após a morte do titular. A sucessão testamentária reflete a autonomia da vontade do falecido, permitindo-lhe definir, dentro dos limites legais, o destino de seus bens por meio de testamento. Já a sucessão legítima ocorre na ausência de testamento ou quando este não abrange a totalidade do patrimônio, obedecendo à ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil.

4. Da Doação dos Bens

A doação de bens consiste em um negócio jurídico unilateral e gratuito, por meio do qual uma pessoa, por liberalidade, transfere a outra a titularidade de determinado bem, seja ele móvel ou imóvel, ou lhe confere alguma vantagem patrimonial. O Código Civil de 2002 em seu artigo 538 corrobora com este conceito: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (BRASIL, 2002).

Por sua vez, a doação possui características próprias que a distinguem de outras espécies de negócios jurídicos. De acordo com Orlando Gomes, (2009, p. 253-255) “Podem ser identificadas algumas características essenciais da doação, tais como sua natureza unilateral, a presença do *animus donandi* (intenção de doar), a transferência de bens ao donatário e, via de regra, a gratuidade do ato. Ademais, trata-se de um negócio jurídico celebrado entre pessoas vivas, ou seja, um ato *inter vivos*”.

Nesta mesma concepção, expressa Carlos Roberto Gonçalves:

Na realidade, dois são os elementos peculiares à doação: a) o *animus donandi* (elemento subjetivo), que é a intenção de praticar uma liberalidade (principal característica); e b) a transferência de bens, acarretando a diminuição do patrimônio do doador (elemento objetivo). (GONÇALVES, 2015, P. 279)

Dessa forma, são considerados elementos essenciais da doação a manifestação de liberalidade, representada pelo *animus donandi*, ou seja, a vontade do doador em realizar a a transferência do bem, o que é uma característica fundamental para a realização de um contrato de doação. Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2003, p. 211) explica que:

O ato do doador deverá revestir-se de espontaneidade (AJ, 7:266; RF: 159:289). Faltarão o espírito de liberalidade se o autor do benefício agir no cumprimento de uma obrigação ou para preencher uma condição ou encargo de disposição que lhe tenha sido imposto, ou, ainda, no cumprimento de um dever moral ou social, ditado por um imperativo de justiça, hipóteses em que se terá o cumprimento de uma obrigação natural, cujo regime jurídico se afasta do da doação (DINIZ, 2003, p.211).

Constata-se, portanto, que a doutrina sustenta a ideia de que a doação se fundamenta, em grande medida, em uma ideia de benevolência por parte do doador, o qual deve realizar o negócio jurídico de forma desinteressada, sem almejar qualquer tipo de contraprestação ou vantagem pessoal.

Ademais, ressalta-se que a efetiva transferência do bem ou vantagem ao patrimônio do donatário, nas palavras de Orlando Gomes (2009, p. 256), causará: “a diminuição de um patrimônio e aumento correspondente em outro”, ou seja, haverá um certo enriquecimento ao donatário enquanto que o bem será subtraído do patrimônio do doador.

Além disso, reforça-se que a doação é realizada por meio de um ato *inter vivos*. Nas palavras de Daniele Teixeira (2019, p. 3861) salienta que “a doação é negócio jurídico que se realiza mediante ato inter vivos”. Diferentemente da doação causa mortis, que produz efeitos apenas após o falecimento do doador, a doação inter vivos tem efeitos imediatos, ainda em vida. Conforme o artigo 2.018 do Código Civil Brasileiro “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários” (BRASIL, 2002). Ratificando com exposto no artigo, Venosa (2011, p. 405) afirma que “A legítima dos herdeiros necessários deve ser sempre resguardada. Caso o negócio jurídico venha a comprometer os direitos desses herdeiros, será considerado ineficaz, permanecendo os bens em estado de indivisão após o falecimento do autor da herança, até que sejam observadas as formas legais e ordinárias de partilha”.

Neste mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.557-558) escreve:

A partilha inter vivos, feita pelo ascendente sob a forma de doação, pode ser considerada exceção à norma do aludido dispositivo legal, por corresponder a uma sucessão antecipada. A partilha em vida constitui, realmente, sucessão ou inventário antecipado, com o objetivo de dispensar os descendentes da feitura do inventário comum ou arrolamento, afastando-se a colação. Pode haver, no entanto, a redução dos quinhões, no caso de ser ofendida a legítima de algum herdeiro necessário, bem como a participação de companheiro, se for o caso. (GONÇALVES, 2010, P. 557-558)

Desse modo, entende-se que tais doações realizadas em vida configuram adiantamento de herança, de modo que o bem doado deixa de integrar o patrimônio do doador e, conseqüentemente, não será objeto de partilha entre os demais herdeiros. Além disso, o doador, enquanto vivo, mantém plena liberdade para dispor do remanescente de seu patrimônio por meio de testamento, sem que isso implique qualquer prejuízo à validade da doação previamente efetuada. Em complemento, o artigo 544 do Código Civil, estabelece: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança” (BRASIL, 2002).

Assim, compreende-se que é possível realizar doações em vida aos herdeiros necessários; contudo, tais doações serão consideradas adiantamento da legítima, correspondendo à parte da herança que futuramente caberá aos herdeiros beneficiados por esse tipo de doação *inter vivos*.

É importante mencionar que a doação, enquanto instrumento de planejamento sucessório, apresenta como principal desvantagem sua característica predominantemente **irrevogável**, o que impossibilita o arrependimento do doador após a efetivação do ato. As exceções a essa regra estão previstas no artigo 555 do Código Civil “A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo”. Como pode se verificar, a doação pode ser revogada somente nesses casos de exceções, para tanto exige-se o ajuizamento de ação judicial específica, a qual demanda a demonstração dos requisitos legais e, em regra, envolve um processo demorado e juridicamente complexo.

Portanto, apesar de a doação ser amplamente utilizada como instrumento de planejamento sucessório, é fundamental observar os limites legais, especialmente no

que se refere à legítima dos herdeiros necessários, a fim de evitar a nulidade ou ineficácia do ato.

4.1 Da Doação Inoficiosa e Necessidade de se Igualar as Legítimas

A doação inoficiosa ocorre quando o doador ultrapassa os limites legais ao dispor de seus bens, comprometendo a parte reservada por lei aos herdeiros necessários, denominada legítima. Nos termos do artigo 1.846 do Código Civil Brasileiro “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. Corroborando com o artigo, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.293) dispõe que “Se houver herdeiros necessários, ou seja, descendentes, ascendentes, conjuge ou companheiro, o autor da herança tem liberdade para dispor apenas o limite da metade de seu patrimônio, enquanto a outra parte é reservada, por determinação legal, aos herdeiros necessários, constituindo a chamada legítima.”

Diante disso, na existência de herdeiros necessários, o titular do patrimônio poderá doar apenas 50% de seus bens. Caso a doação ultrapasse esse limite, será considerada doação inoficiosa, sendo nula na parte que exceder a legítima reservada aos herdeiros. Tal disposição encontra-se prevista no artigo 549 do Código Civil, que estabelece: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”

Alvim (1980, p. 170) ensina: “De acordo com a legislação, a doação realizada por pessoa que possua herdeiros necessários será considerada nula na parte que exceder a parcela disponível por testamento, independentemente de o donatário ser um dos filhos ou terceiro estranho à sucessão.”

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2012, p. 263) explica que:

A doação inoficiosa está vedada por lei; portanto, nula será a doação da parte excedente do que poderia dispor o doador em testamento, no momento em que doa (CC, art. 549) pois, se houver herdeiros necessários (descendentes, ascendentes cônjuge -CC, art. 1.845), o testador só poderá dispor de metade da herança (CC, arts. 1.789 e 1.846), preservando-se, assim, a legítima dos herdeiros [...]. (DINIZ, 2012, P.263)

É perceptível que há uma preocupação em proteger o direito dos herdeiros necessários, GAGLIANO (2008, p. 38) reflete que “é evidente que a legislação busca resguardar os direitos dos herdeiros necessários, assegurando-lhes um mínimo de proteção patrimonial, ao impedir que o doador disponha da totalidade de seus bens, garantindo, assim, uma parte legítima da herança a esses sucessores.”

Desse modo, conclui-se, de acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz (DINIZ, 2015, p. 279), que aqueles que possuem herdeiros necessários dispõem de ampla liberdade para doar ou testar apenas até a metade de seu patrimônio. A outra metade corresponde à legítima, parcela indisponível do acervo hereditário, obrigatoriamente reservada aos herdeiros necessários. Nessa hipótese, o patrimônio do doador é dividido em duas partes: a legítima, destinada a assegurar os direitos sucessórios desses herdeiros, e a parte disponível, que pode ser livremente atribuída a terceiros ou a outros herdeiros, conforme a vontade do autor da herança, mesmo havendo sucessores necessários.

5. A Colação de Bens no Direito Sucessório

A colação de bens é um instituto do Direito Sucessório que tem como objetivo assegurar a igualdade entre os herdeiros necessários no momento da partilha dos bens deixados pelo falecido. Trata-se do dever que recai sobre os descendentes que receberam doações em vida do autor da herança, os quais devem trazer esses bens à colação, ou seja, informar e somar ao acervo hereditário, para que se apure corretamente a parte de cada um na herança. Assim, ressalta-se o conceito de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2021, p. 1502):

Chama-se colação o ato pelo qual o descendente, cônjuge ou companheiro beneficiado pela transferência gratuita feita pelo *de cuius*, em vida, promove o retorno da coisa, ou do seu valor, excepcionalmente, ao monte partível, para garantir a igualdade de quinhões entre os herdeiros necessários (CC, art. 2002). (FARIAS, ROSENVALD E BRAGA NETTO 2021, p. 1502).

Através da colação busca-se evitar que um herdeiro seja beneficiado em detrimento dos demais, preservando o princípio da equidade na divisão do patrimônio, conforme esclarece Cunha (2022, p. 3) “o dever do herdeiro de trazer para o inventário os bens recebidos em antecipação da herança, com o objetivo de igualar as legítimas”.

Ademais, o artigo 2.018 do Código Civil traz clara disposição “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. ” Partindo desse pressuposto, a própria Lei mencionada alhures em seu artigo 1.846, conceitua a legítima ao dispor “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Desta maneira, o Código Civil traz disposição nos artigos 2.002 e 2003 sobre a obrigatoriedade da colação dos bens.

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade. (BRASIL, 2002)

Não obstante, o herdeiro que renunciar a herança ou dela for excluído também deve conferir as doações recebidas de modo a repor o que exceder o disponível. (Código Civil, artigo 2.008).

Outrossim, o artigo 2.009 do Código Civil, dispõe “Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.” Nesse sentido, os netos estarão obrigados a colacionar quando herdarem por direito próprio, ou, quando concorrerem com herdeiros do mesmo grau, ou seja, com outros netos, ou ainda, o que os pais teriam de conferir, quando sucederem os avós representando os pais.

Este é o ensinamento de Orlando Gomes (2012, P. 308) “Os netos não têm essa obrigação, salvo se, representando seus pais, forem chamados à sucessão.

Neste caso, não trazem à colação os bens havidos diretamente, mas os que teriam de conferir os pais, se vivos estivessem”.

Além disso, os artigos 2.005 e 2.006 dispõem que poderá haver dispensa de colação quando à época da liberalidade a doação não excedam o quantum disponível, ou, quando outorgada pelo próprio doador.

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido posiciona-se Freitas (2003, P. 34):

Trará a colação: é uma obrigação de todo descendente donatário, imposta pela Lei, e que portanto não depende de alguma declaração por parte do ascendente doador. sempre se subentende, à menos que o ascendente doador tenha declarado o contrário; isto é, que a doação por conta da sua terça, e não como antecipação da legítima, para que o donatário a traga à colação. Eis o que exprime a declaração por parte do ascendente doador dispensando da colação ao descendente donatário. (FREITAS, 2003, p.34).

Portanto, é obrigação do herdeiro que recebeu bem em doação apresentar o bem em colação para fins de se igualar a legítima, podendo, em caso negativo, ser responsabilizado por sonegação, podendo, inclusive perder o direito que lhe cabia sobre o bem, conforme dispõe o artigo 1.992 do Código Civil “O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.”

5.1 Base de Cálculo dos Bens Objetos da Colação

Trata-se de entendimento consolidado que a colação é o ato pelo qual os descontentes e/ou cônjuges apresentam os bens recebidos através de doação do autor da herança, de modo a igualar as legítimas, assim, ensina Dias (2020, p. 215):

Os herdeiros que recebem doações em vida, quando da morte do doador, precisam trazê-las à colação. Esta obrigação é imposta aos descendentes (CC 2.002) e aos cônjuges (CC 2.003) para igualar as legítimas. Isso porque doações dos ascendentes aos descendentes são reconhecidas como adiantamento de legítima (CC 544).

Destarte, a Lei traz uma divergência acerca da forma prática em que será realizada a equiparação das legítimas de modo a garantir a igualdade de herança aos herdeiros. O Código Civil, dispõe que o valor do bem a ser colacionado é aquele que atribuído no ato da liberalidade, artigo 2.004 e parágrafos:

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1^o-Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2^o-Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo

também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil dispõe no artigo 639 e parágrafo único que o valor dos bens a serem conferidos na partilha serão calculados pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão. (BRASIL, 2015)

Essa divergência normativa também se reflete na jurisprudência pátria. Há decisões que determinam a colação pelo valor do bem à época da liberalidade, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão, enquanto outras consideram o valor do bem na data da abertura da sucessão.

A exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se aplicado o entendimento de que o valor do bem doado deve corresponder àquele do ato da liberalidade, conforme o art. 2.004 do CC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA C.C. TUTELA ANTECIPADA. Insurgência contra decisão que, buscando a equalização dos quinhões hereditários, determinou a colação do montante recebido em doação, considerando-se o valor dos bens no momento do ato de liberalidade. Correta observância ao art. 2004, do CC. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes foi atribuído no ato de liberalidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 0001268-54.2015 .8.26.0264 Itajobi, Relator.: Lia Porto, Data de Julgamento: 08/05/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2024)

Já no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendeu-se pela aplicação do valor vigente à data da abertura da sucessão, em consonância com o Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DO VALOR DO BEM COLACIONADO. ACERVO DO ESPÓLIO DEVE SER CALCULADO COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, INCLUINDO OS BENS TRAZIDOS POR FORÇA DE COLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIVERSOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 2.017 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 648, INC. I, DO CPC). Os bens colacionados ou não devem ter o valor apurado com base no verificado à época da abertura da sucessão. Deve-se preservar, no processo de inventário, a igualdade entre os herdeiros, de modo que seja atendida à simetria com os demais bens integrantes do monte-mor. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1560967-9 - Curitiba - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 05.04.2017) (TJ-PR - AI: 15609679 PR 1560967-9 (Acórdão), Relator.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico, Data de Julgamento: 05/04/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2064 07/07/2017).

Ocorre, portanto, que há uma incompatibilidade das normas jurídicas contidas no Código Civil e Código de Processo Civil e da forma prática em que se procede a colação nos Tribunais. Contudo, o Código Civil no artigo 1.787 que a Lei aplicada na

sucessão é aquela vigente à época da abertura da sucessão. Assim, Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p. 98) destaca:

Conclui-se, assim, que, entre nós, as regras substanciais, materiais, intrínsecas (incluindo-se, aqui, as referentes à ordem de vocação hereditária, adiante explicitadas), aplicáveis à *successio mortis causa*, são aquelas em vigor na época do falecimento do *de cuius*, e não, repisamos, aquelas em vigor à época da abertura do inventário judicial ou extrajudicial correspondente (CARVALHO, 2015, p98).

Entretanto, tanto o Código de Processo Civil, quanto o Código Civil são normas vigentes no ordenamento jurídico, apesar de disporem de forma divergente acerca do cálculo do bem na colação.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça ao Julgar o REsp: 2057707 RS 2022/0286968-4, decidiu que quando a abertura da sucessão for da vigência do Código Civil, mas, anterior ao Código de Processo Civil utiliza-se a norma do Código Civil, enquanto, quando posterior ao Código de Processo Civil deve ser aplicado as regras deste.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 2.004 DO CC. BENS LEVADOS À COLAÇÃO. VALOR DO BEM DOADO. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CC/02 E DO CPC/15. BEM QUE NÃO INTEGROU O PATRIMÔNIO DO RECORRENTE. REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. EQUIVALÊNCIA DAS LEGÍTIMAS. ART. 2.003 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. 2. Abertura da sucessão antes da vigência do Código Civil de 2002:aplica-se a regra do art. 1.014 do CPC/1973. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser o da época do óbito. 3. Abertura da sucessão durante a vigência do Código Civil de 2002, mas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15):aplica-se exclusivamente a regra do art. 2.004 do CC/2002 . Ou seja:o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 4. Abertura da sucessão após a vigência do CPC/15: aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC: "Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão". 5. Ou seja: quando o bem ainda integrar o patrimônio do donatário e a abertura da sucessão for após vigência do CPC/15, a colação considerará o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. 6. Por outro lado, mesmo para casos posteriores ao CPC/15, quando o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, a colação considerará o valor do bem à época da alienação, acrescido de correção monetária até a data da abertura da sucessão. 7. Posição amplamente majoritária na doutrina especializada.Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF: "Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente". 8. Será a incidência de correção monetária que compatibilizará a regra legal de que a colação se destina a igualar as legítimas (Código Civil, arts. 2.003 e 2.017) com o art. 2.004 do mesmo Código, segundo o qual a data da liberalidade é a base para avaliação do bem conferido. 9. Caso posterior ao CPC/15: considerando que a abertura da sucessão, no caso concreto, se deu na vigência do CC/02 e na do CPC/15, mas que o bem doado foi entregue diretamente, na época da liberalidade, a

instituição financeira para pagamento de dívida, jamais tendo estado sob a posse do recorrente, deve ser considerado o valor do bem trazido à colação ao tempo da liberalidade, mesma época em que dado em pagamento, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2057707 RS 2022/0286968-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)

Diante do exposto, verifica-se que a colação de bens na sucessão hereditária, embora tenha por finalidade assegurar a igualdade entre os herdeiros necessários, é marcada por divergências normativas e jurisprudenciais quanto ao critério temporal de avaliação dos bens doados.

A coexistência de dispositivos conflitantes no Código Civil e no Código de Processo Civil gera insegurança jurídica, sendo necessário, portanto, recorrer à interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o critério temporal da abertura da sucessão como marco determinante, conforme o regime legal vigente à época, representa importante diretriz para a harmonização das normas, promovendo a efetivação do princípio da igualdade das legítimas e conferindo maior previsibilidade aos procedimentos sucessórios.

6. Conclusão

A partir da análise desenvolvida ao longo deste trabalho, foi possível compreender que o instituto da colação exerce um papel essencial no equilíbrio da partilha de bens no processo sucessório, especialmente no que se refere à preservação da legítima dos herdeiros necessários. Ao exigir que os bens doados em vida pelo autor da herança sejam colacionados ao monte partilhável, a legislação brasileira busca garantir tratamento equitativo entre os herdeiros e evitar favorecimentos que possam comprometer a justiça na distribuição do patrimônio.

Verificou-se que a colação incide apenas no âmbito da sucessão legítima, não se aplicando à parte disponível do patrimônio, que pode ser destinada por testamento a qualquer beneficiário, inclusive com dispensa de colação, desde que respeitados os limites legais. As doações *inter vivos*, portanto, quando feitas a herdeiros necessários e não acompanhadas de expressa dispensa de colação, devem ser trazidas à colação como forma de recompor simbolicamente o acervo hereditário.

No que diz respeito à forma de cálculo do valor dos bens colacionados, observou-se que não há consenso absoluto entre doutrina e jurisprudência. A principal controvérsia gira em torno da definição do marco temporal para avaliação: se deve prevalecer o valor do bem na data da doação ou o valor no momento da abertura da sucessão. Após análise crítica das diferentes abordagens, conclui-se que a utilização do valor do bem na data da abertura da sucessão, devidamente atualizado, mostra-se como a alternativa mais justa e adequada. Essa escolha assegura maior equidade entre os herdeiros, pois considera a valorização do bem ao longo do tempo e evita distorções no cálculo dos quinhões hereditários.

Portanto, a correta aplicação da colação não apenas atende aos comandos legais, mas realiza, em sua essência, a justiça distributiva, garantindo que os quinhões hereditários reflitam o equilíbrio e a equidade entre os herdeiros necessários, sem prejuízo à legítima. Nesse sentido, o instituto transcende sua função técnica e afirma-se como um instrumento essencial à concretização dos princípios que norteiam o Direito das Sucessões. Ao reconhecer os desafios práticos e teóricos envolvidos, este estudo reafirma a importância de uma abordagem criteriosa e tecnicamente

fundamentada na condução dos inventários, especialmente quando envolvem bens doados em vida a herdeiros necessários.

Referências

- ALVIM, Agostinho. **Da doação**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.170.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp: 2057707 RS 2022/0286968-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2548895390>> . Acesso em 15 de abril de 2025.
- BRASIL. BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 14 de abril de 2024.
- BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 14 de abril de 2024.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 98.
- DA CUNHA, Leandro Reinaldo. **Sucessões: Colação e sonegados**. Editora Foco, 2022, p. 3.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 91.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.494.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 215.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito das Sucessões**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.279.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.263.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 3v. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, P. 211.
- FARIAS, Cristiano Chaves de.; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 1502.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**, cit., v. 2, 2003, p. 694-695.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação. Análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38.
- GOMES, Orlando – **Sucessões** – ed. 6 – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, p. 89.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.253-256.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14º ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 308.
- GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro, Direito das sucessões** 3. Direito civil Brasil I. volume 7: direito das sucessões– 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 173.
- GONÇALVES, Carlos Roberto - **Direito das Sucessões** – Volume 04 – Ed. 11. – São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 01, p. 08.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, P. 279, 293.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, 4ª edição. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2010, p.557-558.
- NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 6: **direito das sucessões/Paulo Nader**. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 280.
- OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 46.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DO VALOR DO BEM COLACIONADO. ACERVO DO ESPÓLIO DEVE SER CALCULADO COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, INCLUINDO OS BENS TRAZIDOS POR FORÇA DE COLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIVERSOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 2.017 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 648, INC. I, DO CPC). AI: 15609679 PR 1560967-9 (Acórdão), Relator.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico, Data de Julgamento: 05/04/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2064 07/07/2017. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837162335>>. Acesso em 15 de abril de 2025.
- RODRIGUES, Silvio - **Direito das Sucessões** - Volume 07 – ed. 26 - São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 17.
- ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível Ação Declaratória de Adiantamento de Legítima C.C Tutela Antecipada**. Apelação Cível: 0001268-54.2015 .8.26.0264 Itajobi, Relator.: Lia Porto, Data de Julgamento: 08/05/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2024. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2483065325/inteiro-teor-2483065326?origin=serp>> Acesso em 15 de abril de 2025.
- TEIXEIRA, Daniele CHAVES. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Edição do Kindle, 2019, p. 3861.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**, 11ª edição. São Paulo - SP: Editora Atlas, 2011, p. 405.